

HABEAS CORPUS 143.988 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

PACTE.(S) : **TODOS OS ADOLESCENTES INTERNADOS NA UNIDADE DE INTERNAÇÃO REGIONAL NORTE**

IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ADV.(A/S) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AM. CURIAE. : **CONNECTAS DIREITOS HUMANOS**

AM. CURIAE. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM**

AM. CURIAE. : **INSTITUTO ALANA**

ADV.(A/S) : **RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E OUTRO(A/S)**

ADV.(A/S) : **PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG E OUTRO(A/S)**

ADV.(A/S) : **ANA CLAUDIA CIFALI**

AM. CURIAE. : **GAETS - GRUPO DE ATUAÇÃO DA ESTRATÉGICA DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**

PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**

PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS**

HC 143988 / ES

DECISÃO:

1. Trata-se de *habeas corpus* coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo em favor da coletividade de adolescentes internos na Unidade de Internação Regional Norte de Linhares/ES (UNI-Norte).

Já ingressaram nos autos, na qualidade de amigos da Corte, a sociedade Conectas Direitos Humanos, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, o Instituto Alana e o GAETS – Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores.

Em 22.5.2019, ao analisar petição subscrita pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, à qual se associaram as Defensorias Públicas dos Estados da Bahia, Ceará, Rio Grande do Sul, São Paulo, Tocantins e também a Defensoria Pública do Distrito Federal, deferi o pedido de extensão dos efeitos da liminar antes concedida (e-Doc 59), para determinar que:

i) nas Unidades de Internação dos Estados do Ceará, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, onde há estabelecimentos para execução de medida socioeducativa de internação, fosse observada a delimitação da taxa de ocupação em 119%, procedendo-se à transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades;

ii) subsidiariamente, em caso de impossibilidade, fosse atendido ao parâmetro insculpido no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até o alcance do aludido percentual máximo de ocupação e

iii) não sendo viáveis essas diligências, fossem as medidas de internação convertidas em recolhimento domiciliar.

Sobrevém, então, outro pedido de ingresso no feito na condição de *amici curiae*, desta vez, em manifestação firmada pelos advogados que representam a Associação de Membros do Ministério Público – MP Pró-Sociedade (e-Doc 276 e e-Doc 277). Ademais, deduz os seguintes requerimentos: a) a revogação da medida cautelar, “a fim de impedir a liberação indiscriminada de menores infratores sem a adequação ao

HC 143988 / ES

Plano Individual de Atendimento e demais condições exigidas pelo ECA e pela Lei do SINASE; b) se for o caso, e com supedâneo no art. 6º, II, a, seja o mérito deste writ submetido ao Plenário do Supremo Tribunal Federal para que se reconheça a improcedência dos pedidos ou, se mantida a internação em regime domiciliar, sejam impostos condicionantes, a exemplo da monitoração eletrônica e da frequência obrigatória a instituições de ensino, preferencialmente sob a gerência de militares.

Noutro vértice, mas também se opondo às deliberações aqui exaradas, o Estado do Rio de Janeiro interpõe agravo regimental (e-Doc 286, Petição 31.506/2019), no qual narra, em síntese, que, no tocante ao cenário de superpopulação das unidades fluminenses de internação de adolescentes em conflito com a Lei, teria anteriormente a Defensoria Pública manifestado sua concordância com a solução extrajudicial dessa temática, aderindo a “Termo de Ajustamento de Conduta – TAC” em conjunto com os outros envolvidos. Ante essa peculiar circunstância, pede a reforma da decisão objurada, seja porque o cenário que ali se projeta é diverso do Espírito Santo, seja porque, a seu sentir, a intervenção nesta impetração da ora agravada consubstancia-se em *venire contra factum proprium*.

Em subsequente manifestação (e-Doc 294), o recorrente faz juntar “documentos cujo teor apontam para a urgência na apreciação do pedido de reforma da decisão agravada, apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro”.

2. Em exame preliminar, cumpre chamar o feito à ordem para serem levados a efeito os pertinentes ajustes no polo ativo deste writ coletivo e no polo passivo do aludido agravo regimental.

Da análise dessa autuação, depreendo que a Secretaria Judiciária registrou a insurgência deduzida pelo Estado do Rio de Janeiro contra a extensão dos efeitos da liminar como “AgR no AgR”. Sem embargo, é certo que a decisão agora combatida reporta-se à “Extn do AgR no Habeas Corpus” (e-Doc 247), a qual não foi tempestivamente cadastrada pelos serventuários.

Em tal quadro, levando em conta a peculiar questão de fundo e também as limitações constantes no anexo da Resolução n. 604,

HC 143988 / ES

de 11 de dezembro de 2017, que não admite parte passiva nos incidentes processuais de extensão, afigura-se pertinente alçar ao polo ativo deste *writ* coletivo, na qualidade de impetrantes, as Defensorias Públicas dos Estados do Rio de Janeiro, da Bahia, de Pernambuco e do Ceará.

Por conseguinte, deve ser igualmente saneado o equívoco na autuação do recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, para que ali conste, na posição de agravada, a respectiva Defensoria Pública, e não “Todos os Adolescentes Internados na Unidade de Internação Regional Norte do Espírito Santo”.

3. Passo, então, a analisar o novo pedido de admissão nos autos e, ao fazê-lo, volto a destacar que a figura do *amicus curiae* revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais.

Essa interação dialogal entre o Supremo Tribunal Federal e os órgãos e entidades que se apresentam como amigos da Corte tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

Não é por outro motivo que esta Corte tem admitido com frequência a intervenção de *amicus curiae* como partícipe relevante e que evidencia a pluralidade que marca a sociedade brasileira:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um

HC 143988 / ES

colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos” (ADI 3460-ED, rel. min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 11.03.2015)

Nesse quadrante, o juízo de admissão do *amicus curiae* não pode se revelar restritivo, mas deve, por outro lado, seguir os critérios de acolhimento previsto pelo art. 138 do CPC/2015, quais sejam, a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

A relevância da matéria se verifica a partir de sua amplitude, bem assim a respectiva transcendência, e de sua nítida relação com as normas constitucionais. A representatividade do amigo da Corte está ligada menos ao seu âmbito espacial de atuação, e mais à notória contribuição que pode ele trazer para o deslinde da questão.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: RE 724.347-ED (rel. min. Roberto Barroso, DJe de 08.06.2015), RE 590.415 (rel. min. Roberto Barroso, DJe de 24.03.2015), RE 631.053 (rel. min. Celso de Mello, DJe de 16.12.2014), RE 608.482 (rel. min. Teori Zavascki, DJe de

HC 143988 / ES

08.09.2014), ADI 4874 (rel. min. Rosa Weber, DJ de 03.10.2013), RE 566.349 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 06.06.2013) e ADI 4264 (rel. min. Ricardo Lewandoski, DJe de 31.08.2011).

É imperioso aquiescer, pois, com o ingresso da Associação Nacional de Membros do Ministério Público (MP Pró-Sociedade), sobretudo porque o desate da questão de fundo detém pertinência com as finalidades previstas em seu estatuto (e-Doc 277), daí emergindo a sua potencial contribuição para a pluralização do debate.

Nesse diapasão, a fundamentação do pedido é suficiente para demonstrar a representatividade da entidade e, assim, sustentar admissão pleiteada.

4. À luz dessas considerações:

i) **determino** a correção da autuação deste *habeas corpus*, para fazer constar, na qualidade de impetrantes, as Defensorias Públicas dos Estados do Rio de Janeiro, da Bahia, de Pernambuco e do Ceará.

ii) **ordeno** a alteração no polo passivo do incidente de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, para substituir a parte que atualmente consta na posição de “agravada” pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

iii) **defiro**, com supedâneo no art. 138 do CPC c/c art. 3º do CPP, o pedido de admissão, na qualidade de *amici curiae*, deduzido pela Associação Nacional de Membros do Ministério Público (MP Pró-Sociedade) na Pet. 31.160/2019 (e-Doc 276), devendo ser anotados os nomes dos advogados regularmente constituídos pela entidade.

A Secretaria para que proceda às anotações e demais providências necessárias.

Após, intime-se a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para contraminuta ao regimental interposto pela petição sob o n. 31.160/2019, no prazo de lei.

Anote-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2019.

Ministro **Edson Fachin**

Relator - Documento assinado eletronicamente